



PARECER TÉCNICO Nº 07/2017-CNA

Brasília, 02 de agosto de 2017.

Autores: Thiago Moreira de Carvalho (consultor jurídico)
Victor Ayres (assessor técnico)

Promotor: Superintendência Técnica – SUT

Assunto: Análise jurídica dos contratos de integração agroindustrial em vigor

Síntese:

O presente parecer analisa os problemas dos contratos de integração do setor de aves e suínos sob a ótica do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) e da Lei dos Contratos de Integração (nº 13.288/16). O objetivo é subsidiar juridicamente produtores integrados e suas representações quanto à legalidade dos contratos difundidos pelas principais empresas integradoras do país. Verificamos que nenhum dos contratos que tivemos acesso respeitou ambas as regras ditadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quer seja anterior à sanção da nova lei da integração, quer seja após sua vigência.

Palavras chave: CONTRATO DE INTEGRAÇÃO. LEI 13.288/16. RELAÇÃO DE INTEGRAÇÃO. PODER ECONÔMICO.

1. INTRODUÇÃO

Na sanção da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os contratos de integração agroindustrial, a Presidência da República vetou parcialmente dispositivo presente no Projeto de Lei n.º 330/2011 (n.º 6.459/2013 na Câmara dos Deputados). De acordo com o dispositivo mencionado:

“Fica estabelecido prazo de até cento e oitenta dias para adequação dos contratos de integração em vigor” (§ 1º, art. 14, Lei 13.288/16).

Na mensagem sobre a razão de veto, a Presidência da República esclarece que “a exigência de adequação dos contratos de integração já em curso quando da entrada em vigor da Lei viola o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF\88) ”.



Conforme ensina a boa doutrina, o ato jurídico é todo ato que tenha o objetivo imediato de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, sendo considerado perfeito, quando há: a) manifestação da vontade do agente ou de vários agentes; b) estar conforme a essa vontade; c) ser lícito e; d) ser executado segundo as prescrições de direito, conforme prescreve o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Este instituto surge com o intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça.

Diante da breve explanação, observa-se que a razão de veto está em desacordo com a realidade jurídica dos contratos de integração. Os contratos deveriam ter sido regidos sob o amparo legal prescrito pelo Novo Código Civil para, assim, serem considerados atos jurídicos perfeitos, o que não aconteceu em nenhum dos contratos analisados pela CNA.

Primeiramente, a necessidade de uma lei que rege os contratos de integração surge com o intuito de garantir a licitude dos contratos e a sua execução, segundo as prescrições de direito, as quais são marcadas pela:

- a) **Desequilíbrio contratual** – diversas Integradoras utilizam de seu poder econômico para que o produtor aceite os termos contratuais, os quais frequentemente não são favoráveis ao integrado, quais sejam, financiamentos desnecessários, cobranças indevidas, ausência de instrumentos de negociação e de diálogo. Tais fatos ferem o princípio da isonomia e da boa-fé objetiva.
- b) **Ausência de direitos e deveres das partes** – os contratos de integração (antes da promulgação da Lei) não dispunham claramente os direitos dos Produtores. Havia apenas dispostos os direitos das Integradoras e deveres dos Integrados. Chegava ao absurdo de se prever apenas cláusulas punindo a rescisão do integrado e não havia menção alguma para ato semelhante que partia da Integradora. Os contratos de integração são caracterizados por



suas omissões, justamente com o intuito de não sinalizar nenhum tipo de ilicitude, materializada por meio das práticas e das coerções.

- c) **Ausência de demonstração clara e transparente da remuneração do produtor** – a remuneração do produtor também sofre, tendo em vista a presença de descontos, de maneira não acordada, a instituição de cálculos remuneratórios obscuros que beneficiam as Integradoras e a disposição de tabelas que não esclarecem os custos e receitas das partes. Há a clara violação dos princípios da boa-fé objetiva e, pior, o desrespeito ao princípio da função social do contrato. Quanto a este último princípio, Diniz (2003, p. 321) esclarece que:

“(...) a liberdade de contratar não é absoluta, pois está limitada não só pela supremacia da ordem pública, que veda convenção que lhe seja contrária e aos costumes, de forma que a vontade dos contratantes está subordinada ao interesse coletivo, mas também pela função social do contrato que o condiciona ao atendimento do em comum e dos fins sociais.”

Após a sanção da Lei 13.288/2016, tornou-se obrigatório o cumprimento dos requisitos mínimos, identificados no artigo 4º em todos os contratos a serem assinados após o dia 16 de maio de 2016. Nesse contexto, a CNA buscou junto às Federações de Agricultura e Pecuária Estaduais as minutas de contratos que vêm sendo apresentadas por algumas integradoras a partir desse dia. O objetivo foi averiguar se as partes passariam a cumprir com as novas regras e, dessa forma, garantir a efetividade da nova lei.

No presente parecer serão avaliados os vícios e irregularidades quanto às regras antigas e novas. Trata-se da criação de respaldo jurídico para embasar ações da CNA quanto à demanda dos integrados de readequação de todos os contratos à legislação brasileira.



2. ANÁLISE DOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO COM BASE NO CÓDIGO CIVIL E A LEI DAS INTEGRAÇÕES (13.288/2016)

Realizou-se uma análise sobre os contratos de integração das principais integradoras nos principais Estado produtores: Bahia, Goiás, Paraná, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Na análise baseada no Código Civil, sob a perspectiva do Direito dos Contratos, utilizou-se os elementos contratuais formais do artigo 104. Esses são critérios fundamentados no respeito aos princípios da isonomia e da autonomia da vontade. Sobre a forma de interpretação do contrato, utilizou-se o artigo 423.

Já a análise respaldada no artigo 4º da Lei 13.288\2016, buscou-se verificar se os requisitos obrigatórios na elaboração de um contrato de integração foram respeitados.

2.1. Resultado da análise sob a ótica do Novo Código Civil:

2.1.1. Violação do princípio da isonomia

O Código Civil estabelece que os contratos devem ser regidos pelo princípio da isonomia, ou seja, que haja um equilíbrio de condições e poder entre as partes. Contudo, o que se percebe é o oposto do que dispõe a lei.

Sobre as cláusulas penais, percebe-se que caso a agroindústria atrase no pagamento, na maior parte dos casos, não será penalizada, pois não se estipularam multas e juros. Podendo, assim, a agroindústria, se utilizar deste artifício para financiar sua atividade.

No que se refere à existência de penalidades por descumprimentos por parte do produtor da não entrega do animal, percebe-se que a agroindústria penaliza o seu integrado, seja por meio de rescisão unilateral, multa ou até mesmo cobrando as perdas e danos existentes. Por outro lado, caso a agroindústria não cumpra com as



suas obrigações, na maior parte dos contratos de integração, se percebeu que não foram estipulados nenhum tipo de punição.

2.1.2. Violação do princípio da Boa fé

Fazendo uma análise holística dos contratos, percebe-se que não há o devido respeito ao princípio da boa-fé, quando os contratos não dispõem de mecanismos para garantir a sua boa gestão, seja pelas omissões de cláusulas que poderiam garantir os direitos do produtor, seja pelo desequilíbrio contratual citado anteriormente.

2.1.3. Violação do artigo 423 do Código Civil

O artigo 423 do Código Civil estabelece que nos contratos de adesão, formato e característica dos antigos contratos de integração, frente a cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar uma interpretação mais favorável ao aderente, ou seja, ao produtor integrado.

A redação do contrato em si é clara, em termos de linguagem. Todavia, há diversas contradições entre o descrito e o exercido. Exemplo disso é sobre os deveres e direitos do produtor, em seu aspecto interpretativo. Percebeu-se que muitos dos contratos não estipulam de forma clara quais são os direitos e deveres do produtor rural do integrado, possibilitando, nos casos de incerteza, uma má gestão da sua relação de integração.

De forma ilustrativa, isto se dá quando há uma discórdia entre o produtor e a integradora por interpretação das cláusulas dos contratos. A agroindústria, se valendo do seu poder econômico na relação, dita a interpretação mais adequada aos seus interesses. Assim, fere o artigo 423 do Código Civil.

Este é apenas um pequeno exemplo da gestão do contrato, sob a perspectiva do produtor.

2.1.4. Violação do artigo 112 do Código Civil



Sobre o princípio da autonomia da vontade, percebe-se que boa parte da agroindústria obriga o produtor a atender mudanças tecnológicas, seja por meio de “orientações técnicas” ou ordens expressas. Contudo, não cria mecanismos de verificação ao produtor analisar se de fato necessita destas alterações.

Outro ponto é que os contratos de integração determinam que o produtor deve cumprir as ordens ou “orientações” dos técnicos da integração. É importante salientar os termos “orientação” e “ordem” se confundem nesta relação tendo em vista o poder da agroindústria em punir um produtor de acordo com o cumprimento de suas “orientações”, o que se configura como ordens.

Em muitos casos, por mais que um produtor apresente bons níveis de eficiência produtiva – através dos resultados de seus indicadores zootécnicos –, a integradora possui o poder para puni-lo ou premiá-lo de acordo com suas visitas técnicas, sem levar em consideração fundamentos técnico-legais críveis ou formados em comum acordo entre as partes.

Sobre os cálculos e anuência do cálculo se percebe que, em ambos os casos, há uma omissão sobre a procedência de alteração, não ficando estipulado quem deve alterar, propor ou anuir sobre a alteração.

2.2. Resultados da análise segundo a lei 13.288\2016:

Os Contratos de Integração pactuados antes da lei e as minutas de propostas apresentam as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes. Assim, o contratado, no caso, o produtor rural, pode perceber o objeto, as exigências técnicas e legais, mesmo que de forma superficial, conforme será exposto a seguir.

São dispostas nos contratos vigentes as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção. Contudo, há omissões, falta de clareza e ausência de equilíbrios contratuais. Questões como os parâmetros



técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador, com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto, na maior parte dos contratos não há qualquer menção ou ligação ao projeto de viabilidade (Incisos I, II e III – art. 4º). O que faz com que se questione a real expectativa do produtor quando ingressa na relação de integração.

Os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado não são discutidos em nenhum contrato de integração. É importante salientar que a lei dispõe ser obrigatório descrever os padrões de qualidade dos insumos, ou seja, não basta fazer referência, devem constar suas características (Incisos IV e V – art. 4º).

Por sua vez, sobre as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes, é importante apontar que todos os contratos dispõem sobre o prazo de pagamento, contudo, boa parte deles não detalha a forma de pagamento. Deve-se detalhar a forma de pagamento, se é dinheiro, cheque ou em caso de transferência, identificar Banco, Agência e Conta Corrente (Inciso VI, art. 4º).

Os contratos vigentes não preveem a criação da CADEC na forma do artigo 4ª, inciso XV, e artigo 6º desta Lei, desde que atendidas às obrigações contidas no contrato. É importante frisar que a criação da CADEC se torna um mecanismo de atualização do Contrato de Integração, em que novos termos podem ser negociados, de acordo com o desenvolvimento desta Comissão, fazendo com que haja uma alteração do contrato de integração, com negociações paulatinas desenvolvidas através dos meses de negociações.

Por sua vez, as minutas de propostas preveem a criação CADEC, mas não dispendo da forma em que aduz a lei, não apresentando as suas atribuições ou forma de funcionamento inicial, como por exemplo, elaboração do estatuto ou rito de criação.

Da mesma forma, o levantamento dos custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador não pode ser superior às taxas de juros captadas, que não consta nos contratos, porém que devem ser comprovadas pela CADEC (Inciso VIII, art. 4º).



Apenas três contratos de integração dispõem sobre as condições para o acesso às áreas de produção pelo integrador ou preposto e às instalações industriais ou comerciais – diretamente afetadas ao objeto do contrato de integração – pelo produtor integrado, preposto ou empregado (Inciso IX, art. 4º).

Sobre as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração (Inciso X, art. 4º), não basta referenciar de maneira simplista a Legislação Tributária. A lei exige informar ao integrado quais são suas obrigações perante o Fisco. Assim, deve se detalhar quais são os tributos que são de responsabilidade do produtor. Caso a agroindústria se disponibilize a realizar o pagamento, esta deve constar no contrato de integração, não como convenção tributária (art. 123 do CTN), mas como pacto civil, não oponível em processo fiscal.

No que se refere às obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária, sanitária e ambiental, não basta uma mera referência (Incisos XI e XII, art. 4º). Faz-se necessário descrever as obrigações de ambas as partes, por informar quais são os deveres do produtor diante destas questões. Por exemplo, devem-se mencionar procedimentos nos casos de morte dos animais dentro de uma determinada porcentagem, qual o procedimento, qual órgão governamental acionar, ou quais outros casos em que se deve acionar, etc.

Em nenhum dos contratos há menção aos custos e a extensão de cobertura de seguros (Inciso XIII, art. 4º). Em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público deve ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos. Aqui, deve-se estipular de maneira proporcional àquele que arca com os custos.

No caso do prazo para aviso prévio, na rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve-se levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes. O aviso prévio tem como objetivo informar a uma das partes que não possui mais interesse em continuar na relação de integração. Quando a lei dispõe sobre a consideração do ciclo produtivo, não se pode fazer uma relação estrita ao lote, mas



deve se levar em consideração: tributos, as parcelas de financiamento em aberto e custos em gerais diretamente ligados à relação de integração (Inciso XIV, art. 4º). Contudo, deve haver um pacto sobre estas custas e a sua relação com possíveis indenizações.

No que se refere às sanções para os casos de inadimplemento e de rescisão unilateral do contrato de integração, não deve ser estipulado para somente uma das partes, conforme se verificou anteriormente (Inciso XVI, art. 4º). Ao contrário, deve-se constar para ambos. Sobre o inadimplemento, trata-se de ausência de cumprimento do contrato, por parte da integradora, deve-se focar na existência de cláusulas penais por atraso de pagamento, estipulando multas e juros. Multas por descumprimento de cláusulas e até mesmo a previsão de perdas e danos pela não entrega do lote de animais ou insumos, conforme especificado no contrato.

A omissão faz com que o produtor não consiga defender os seus direitos perante o Estado ou até mesmo barganhar em negociações com a integradora. Por fim, o desequilíbrio contratual fica evidente nesta análise. Principalmente, porque o produtor não tem consciência dos direitos garantidos, tanto pelo Código Civil como, atualmente, pela Lei n. 13.288/16.

3. CONCLUSÕES

Os contratos de integração que estão em vigor e as suas minutas de propostas, são incompletos, ou seja, omissos na maior parte dos casos, permitindo que a agroindústria imponha a sua vontade e manipule os resultados. Desta forma, achata o elo mais fraco da cadeia, o produtor, em vez de repassar os custos para o consumidor e perder poder de competitividade.

A CNA junto as Federações vem formando diferentes frentes de trabalho para solucionar a irregularidade dos contratos, tanto os assinados antes da Lei da Integração, quanto as minutas apresentadas após sua sanção.

Ao contatar diversas unidades de integração em viagens para realização de fóruns sobre os direitos e deveres dos integrados sob a ótica da nova Lei, observou-se



que atualmente a principal demanda dos integrados refere-se à reformulação dos contratos.

Atualmente, busca-se acordo de reajuste de todos os contratos de integração vigentes junto às principais empresas integradoras. O objetivo é evitar que produtores integrados se indisponham diretamente com suas integradoras e, dessa forma, se previnam de retaliações, rescisões ou perseguições. Caso não seja possível alcançar o acordo, a CNA promoverá ações de proporções nacionais, levando a discussão da irregularidade dos contratos aos poderes executivo, legislativo e judiciário.

A geração e difusão das informações de forma generalizada é atualmente a principal frente de trabalho que a CNA vem desenvolvendo. Para tanto, a CNA criou em seu site o link <http://www.cnabrasil.org.br/contratos-de-integracao> para abastecer com informações e novos acontecimentos da integração.

Em caso de dúvidas ou demandas para interpretações legais de contratos, a CNA disponibiliza consultoria jurídica gratuita especializada através do e-mail integracao@cna.org.br ou pelo telefone (61) 2109-1418.